



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098861 - PE (2025/0433541-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS - PE013721
JONATAS RENATO FERREIRA DA SILVA - PE060586
AGRAVADO : DAFNE CABRAL ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : NADJA ALVES CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS GALINDO
ADVOGADOS : WELLINGTON SILVA DO MONTE - PE048645
RODOLFO MEDEIROS DA LUZ - PE050130
ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO - PE054809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROCURAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE RESISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, de que não foram produzidas provas suficientes para afastar a presunção legal de hipossuficiência das autoras, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A pretensão de redefinir o valor da causa com base no conteúdo patrimonial de procuração que conferia poderes para a prática de negócios futuros e incertos exige a incursão nos elementos fáticos da causa. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Mantida a conclusão do acórdão recorrido de que a desistência da ação, formulada antes da citação do réu, afasta a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da ausência de aperfeiçoamento da relação processual triangular e de

resistência à pretensão. Acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098861 - PE (2025/0433541-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS - PE013721
JONATAS RENATO FERREIRA DA SILVA - PE060586
AGRAVADO : DAFNE CABRAL ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : NADJA ALVES CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS GALINDO
ADVOGADOS : WELLINGTON SILVA DO MONTE - PE048645
RODOLFO MEDEIROS DA LUZ - PE050130
ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO - PE054809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROCURAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE RESISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, de que não foram produzidas provas suficientes para afastar a presunção legal de hipossuficiência das autoras, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A pretensão de redefinir o valor da causa com base no conteúdo patrimonial de procuração que conferia poderes para a prática de negócios futuros e incertos exige a incursão nos elementos fáticos da causa. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Mantida a conclusão do acórdão recorrido de que a desistência da ação, formulada antes da citação do réu, afasta a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da ausência de aperfeiçoamento da relação processual triangular e de

resistência à pretensão. Acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ MIGUEL DOS SANTOS (LUIZ MIGUEL) contra decisão da Vice Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco que inadmitiu o seu apelo com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, LUIZ MIGUEL alegou violação dos artigos 330, II, e 485, VI, do CPC. Sustentou que a gratuidade não poderia ter sido concedida, pois o magistrado havia determinado a comprovação da hipossuficiência anteriormente. Afirmou que o valor da causa deve ser corrigido para R\$ 2.135.577,80 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente ao patrimônio mencionado na procuração que se pretendia anular. Defendeu, ainda, a condenação das autoras em honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 164 a 171).

DAFNE CABRAL ALVES DOS SANTOS, NADJA ALVES CABRAL DOS SANTOS e ANA MARIA DOS SANTOS GALINDO (DAFNE e outras) apresentaram contrarrazões arguindo a falta de prequestionamento, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de sucumbência pela falta de citação (e-STJ, fls. 174 a 185).

No agravo em recurso especial, LUIZ MIGUEL afirma que a análise das questões prescinde do reexame de provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito sobre o valor da causa e a interpretação dos pressupostos da gratuidade e da sucumbência (e-STJ, fls. 198 a 203).

Houve contraminuta ao agravo sustentando a intempestividade do recurso e a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 205 a 212).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não preenche os requisitos de admissibilidade.

(1) Da gratuidade da justiça e do óbice fático-probatório

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) manteve o benefício da gratuidade sob o fundamento de que não foram produzidas provas suficientes para afastar a presunção legal de pobreza.

Colhe-se do acórdão o seguinte trecho:

[...] Veja-se que, da narrativa dos fatos, não se retira qualquer elemento que permita concluir pela capacidade econômica das apeladas. (...) o art. 99, parágrafo 4º, do CPC, deixa claro que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício; em segundo lugar, de acordo com o contrato social apresentado pelo recorrente, o capital social da sociedade integrada pelas apelantes é de R\$ 600,00. Por fim, o fato de as partes indicarem endereço de residência em área nobre desta cidade não induz capacidade financeira
[...]
(e-STJ, fls. 128 a 134).

Diante disso, a pretensão de reformar tal conclusão, para reconhecer que DAFNE e outras possuem condições financeiras de arcar com as custas, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas atividades. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 522.564/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 25/8/2015.)

(2) Do valor da causa e da inviabilidade da aferição do conteúdo econômico

Quanto ao valor da causa, o Tribunal pernambucano asseverou que o objeto da ação era uma procuração que não continha valor econômico imediato.

Neste sentido, constou no acórdão recorrido:

[...] O objeto da ação foi procuração outorgada pelo pai das apeladas a sua filha, Catne Alves dos Santos, por meio da qual conferia à mandatária poderes para promover alteração do contrato social da sociedade limitada. (...) O ato pretensamente nulo, repito, é uma procuração de cujos poderes não se retira qualquer valor econômico, ou seja, ela fazia referência a negócios futuros e incertos e, portanto,

eventuais. Por isso, penso não ser possível retirar desse contrato um valor econômico que poderia balizar a atribuição de valor à causa [...]
(e-STJ, fls. 128 a 134).

Para acolher a tese de LUIZ MIGUEL de que o valor deveria ser de R\$ 2.135.577,80 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), seria indispensável analisar o conteúdo econômico dos atos praticados com base naquela procuração, o que também encontra barreira na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso de ação executiva, a apresentação de memória de cálculo atualizada, em cumprimento a determinação judicial e sem posterior impugnação, tem o condão de ajustar o valor da causa ao real proveito econômico pretendido, servindo como base para o cálculo dos honorários de sucumbência.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que entendeu pela efetiva alteração do valor da causa com base nos atos processuais praticados e na ausência de impugnação tempestiva, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A correção de ofício do valor da causa pelo juiz, prevista no art. 292, 3º, do CPC, não exclui a possibilidade de a própria parte adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, desde que tal ato seja estabelecido nos autos sem impugnação. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.884.987/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

(3) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

No que tange aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido consignou que, [...] *tendo em vista que o pedido de desistência foi feito antes do oferecimento de contestação, não há base para o arbitramento de honorários advocatícios em favor do causídico do apelante* (e-STJ, fls. 128 a 134).

Esse entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a desistência da ação antes da citação do réu não gera condenação em honorários sucumbenciais, pois a relação processual não foi triangularizada. Aplicável, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO. DUPLA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe a condenação em honorários advocatícios quando a parte autora desiste da ação antes da citação válida do réu.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.585.585/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, parágrafo 4º, ou 1.026, parágrafo 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.098.861 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433541-5

Número de Origem:
00124015720248172001 124015720248172001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS - PE013721

JONATAS RENATO FERREIRA DA SILVA - PE060586

AGRAVADO : DAFNE CABRAL ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : NADJA ALVES CABRAL DOS SANTOS

AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS GALINDO

ADVOGADOS : WELLINGTON SILVA DO MONTE - PE048645

RODOLFO MEDEIROS DA LUZ - PE050130

ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO - PE054809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026